



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424699

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 23.917

Agravo de Instrumento Processo nº **2113651-05.2025.8.26.0000**

Relator(a): **BANDEIRA LINS**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Público**

Agravante: PAULO SÉRGIO MATHIAS DOS SANTOS

Agravado: MUNICÍPIO DE ARARAS

Juiz de Primeiro Grau: Dr. Matheus Romero Martins

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA O LAUDO PERICIAL. Hipóteses não previstas entre aquelas arroladas no Estatuto Processual. Inexistência de preclusão *pro judicato* em matéria probatória. Ausência do requisito da urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento diferido da apelação, para que se aplique a tese jurídica adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988. **Agravo não conhecido.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Paulo Sérgio Mathias dos Santos** em face decisão que indeferiu requerimento da autora de juntada de declarações escritas de testemunhas (fl. 685).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Descreve em alentada síntese os fatos que levaram seu irmão á óbito, ao seu ver, por negligência na prestação de serviço médico pelo Município; aponta para erros na perícia realizada pelo IMESC em desacordo como o art. 473, do CPC, cujo lado é subscrito por médico que não é especialista na área da Medicina objeto da perícia, de diverge das demais provas dos autos; e aduz que o Juízo encerrou precipitadamente a instrução, impedindo o seu direito de produzir prova oral. Requer, assim, a reforma da r. decisão agravada para que seja desconsiderada a conclusão pericial e determinada nova perícia médica cargo de perito especialista na matéria que versa a perícia judicial, bem como para ser deferida a prova oral.

É o relatório.

Não se conhece do recurso.

O Código de Processo Civil traz restrições significativas às hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, enumerando um rol de possibilidades concretas, no qual não se autoriza o manejo de agravo contra decisões que nele não estejam insertas:

Nesse sentido, a doutrina:

“Visando um 'recurso único' no primeiro grau de jurisdição, que simplificasse a estrutura recursal, o CPC prevê a apelação contra a sentença (CPC 203 §1º, 485 e 487) e estipula que as decisões interlocutórias (CPC 203, §2º), em regra, não poderão ser impugnadas separadamente, mas somente nas razões ou nas contrarrazões do recurso de apelação, por meio de discussão preliminar independentemente de a situação ter sido objeto de capítulo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da sentença posteriormente à decisão que se pretende impugnar. Como exceção, o sistema prevê a impugnabilidade em separado de algumas decisões interlocutórias, descritas em 'numerus clausus' no CPC 1015, pelo recurso de agravo de instrumento.” (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade, Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 2.053)

A ressalva a essa regra surge apenas se demonstrado o risco de perecimento de direito que, à luz do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema 988**, justifique excepcioná-la, qual seja, ***“quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”***.

E, no caso, não se trata de ponto que não possa ser objeto de discussão em eventual apelo.

É o Juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, bem como a escolha e valoração dos subsídios para a formação de sua livre convicção, podendo, inclusive, descartá-los, se não se prestarem para firmar o seu convencimento; e, além disso, não há preclusão para o juiz em matéria probatória (artigo 1009, §1º, do CPC).

Sobre o tema, assinala **Leonardo Greco**:

“[...] A segunda e mais importante inovação é a de que o agravo de instrumento deixa de ser cabível contra qualquer decisão interlocutória e a sua admissibilidade passa a submeter-se à enumeração taxativa da Lei (art. 1.015). Dessa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enumeração foram subtraídas inúmeras decisões, especialmente em matéria probatória, que se submeterão à regra do §1º do art. 1.009, podendo ser reapreciadas pelo próprio juiz de primeiro grau ou pelo tribunal de segundo grau por ocasião do julgamento da apelação contra a sentença final, se provocado o seu reexame nas razões ou contrarrazões deste recurso.” (Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais, vol. III, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 149)

Decerto que a matéria não consta no rol do art. 1.015 do CPC; e a *"taxatividade mitigada"* reconhecida na Corte Superior somente incide quando presentes não apenas a alegação de urgência da medida, mas precipuamente o risco de inutilidade do provimento judicial decorrente do julgamento da questão apenas por ocasião da apelação.

E à luz das premissas anteriormente expostas, não há subsunção da matéria à tese firmada no precedente, exatamente porque não se está diante de uma situação de urgência na medida em que decisões sobre a instrução probatória excluídas do sistema de preclusões; de modo que não há perigo de ofensa ao direito do ora agravante à amplitude de sua defesa ao se observar a recorribilidade diferida que o novo Código instituiu – relegando se o ponto cuja discussão se pretende a apreciação em caráter preliminar, quando de eventual apelo.

Logo, não se faz presente o requisito firmado na tese jurídica adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, para que se conheça e se dê prosseguimento ao agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **não conheço do presente agravo.**

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS
Relator